



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 162, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2018, do Senador Lasier Martins, que Altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Juíza Selma

10 de Dezembro de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2018, do Senador Lasier Martins, que *altera o Código de Processo Penal para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância*.

Relator: Senadora **JUÍZA SELMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2018, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar a prisão após a condenação em segunda instância.

Em síntese, o PLS pretende inserir incisos no *caput* do art. 283 e os §§ 3º e 4º para prever que a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente decorrente de juízo de culpabilidade poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal. Ademais, dispõe que ninguém será tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Na justificção, o autor do PLS aponta que

A atual redação do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) tem permitido a interpretação de que a prisão em razão de juízo de culpabilidade só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, leitura, contudo, que deve ser considerada em desacordo com o disposto nos incisos LVII e LXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).



Foi apresentado requerimento pelo próprio autor da matéria para tramitação conjunta com o PLS nº 201, de 2018 e com os PL nºs 5.954, 5.956, 5.958, todos de 2019. No entanto, o Requerimento não chegou a ser votado, retomando-se sua tramitação regular nesta CCJ.

Foram recebidas duas emendas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues. A primeira emenda determina que o pedido para atribuir o efeito suspensivo deve ser levado para apreciação do órgão competente do Tribunal, preferencialmente em plenário virtual, sendo deferida a suspensão apenas pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão colegiado. A segunda emenda prevê que o mandado de prisão somente será expedido depois do julgamento dos eventuais embargos de declaração ou dos embargos infringentes e de nulidade interpostos, sendo, no primeiro caso, admitidos para este fim apenas os primeiros embargos apresentados

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS, com os ajustes que vamos propor, é conveniente e oportuno.

O PLS pretende reestabelecer que a prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente poderá ocorrer a partir da condenação em segundo grau, em instância única ou recursal. Trata-se de previsão que imperou no Código de Processo Penal até a edição da Lei nº 12.403, de 2011, tratamento vigente que ora buscamos novamente alterar.

As mudanças propostas guardam relação com as últimas manifestações do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, especialmente as proferidas no âmbito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 43, 44 e 54 que afirmaram a constitucionalidade do art. 283 do Código de



Processo Penal. Este dispositivo atualmente condiciona o cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da condenação.

O resultado do referido julgamento, especialmente em razão do voto de minerva de seu Presidente, o Ministro Dias Toffoli, terminou por ressaltar a responsabilidade e a competência desse Congresso Nacional na resolução definitiva da questão. Veja-se que a declaração de constitucionalidade do dispositivo não impede que este seja alterado, desde que preservada sua conformação com as regras e princípios constitucionais pertinentes. Ademais, não se encontra o legislador alijado do seu direito de inovar a ordem jurídica, ainda que exista prévio entendimento da Suprema Corte em sentido diverso.

Nesse sentido, consideramos acertadas grande parte das medidas propostas pelo Senador Lasier. Cumpre-nos ressaltar que ele foi o primeiro a trazer a discussão desse assunto ao Senado, no que foi secundado por vários outros colegas que, com pequenas diferenças de conteúdo, também consideram que o sistema processual penal tem de ser ajustado para permitir a antecipação do cumprimento da pena de prisão quando há condenação em segunda instância.

Menciono aqui, entre outros, os Senadores Randolfe Rodrigues (PLS nº 201, de 2018), Major Olímpio (PL nº 5.954, de 2019), Alessandro Vieira (PL nº 5.956, de 2019), Kajuru (PL nº 5.958, de 2019), bem como a Senadora Eliziane Gama, que apresentou, perante o Senado, o chamado pacote anti-crime, de iniciativa do Ministro da Justiça, que também trata da matéria.

As alterações que vamos propor no substitutivo encontram inspiração nestes e em outros projetos, o que possibilitou um amplo consenso entre as lideranças desta Casa, capitaneado pelos presidentes desta CCJ e do Senado Federal. Todos estão convictos de que, no substitutivo que apresentaremos, são preservados os direitos e garantias constitucionais, mas não se descuida da autoridade da lei penal nem dos agentes judiciários que a aplicam.



Segundo nosso entendimento, no juízo de apelação, fica definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa, com a fixação, se for o caso, da responsabilidade penal do acusado, concretizando-se, assim, o duplo grau de jurisdição. É necessário ressaltar que os recursos de natureza extraordinária (extraordinário e especial) não representam desdobramentos do duplo grau de jurisdição, uma vez que não apresentam ampla devolutividade, não se prestando ao debate de matéria fática e probatória.

Assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, uma vez que o acusado é tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, sendo observados os direitos e as garantias a ele inerentes e respeito as regras probatórias e o modelo acusatório atual.

Ainda cabe lembrar que, no sistema processual brasileiro, e mesmo sob a égide da Constituição Federal de 1988, somente durante o breve período de 2009 a 2016 e agora, em novembro de 2019, condicionou-se a execução da pena à ocorrência do trânsito em julgado da respectiva condenação. Dessa maneira, pretendemos resgatar a normatividade sobre o momento do cumprimento da prisão-pena que sempre vigorou em nosso país e que, ressalte-se, encontra paralelo na maior parte dos países do mundo ocidentalizado.

Feitas essas considerações, entendemos que o PLS nº 166, de 2018, é constitucional formal e materialmente, mas merece alguns aprimoramentos.

Com efeito, apresentaremos emenda substitutiva para ampliar o âmbito de alcance das alterações no CPP, modificando, além do já citado art. 283, igualmente, o art. 637. Cremos ser necessário deixarmos claro que o recurso extraordinário e o especial não têm efeito suspensivo, mas que, em casos muito excepcionais, o STF e o STJ poderão concedê-lo, especialmente se o recurso puder resultar em absolvição, anulação, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto.



No mesmo sentido, julgamos ser necessário criar um art. 617-A para disciplinar a forma em que se dará a execução provisória nos Tribunais de segundo grau, igualmente prevendo a possibilidade de não se executar a condenação caso haja questão constitucional ou legal relevante que possa levar a revisão da condenação. Teremos o cuidado de prever que os eventuais embargos de declaração, de nulidade ou infringentes também serão hábeis a suspender a execução provisória.

Por fim, não obstante serem meritórias as emendas do Senador Randolfe Rodrigues, julgamos ser mais oportuno a aprovação do texto integral acordado com os líderes. Uma vez transformado o projeto em norma jurídica, as emendas apresentadas poderiam se materializar em uma nova proposição para aperfeiçoar a referida legislação.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto e, no mérito, somos pela rejeição das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas, bem como pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2018, nos termos da emenda substitutiva que apresentamos a seguir:

EMENDA N º 3 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre a possibilidade cumprimento provisório da pena nos casos em que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 283 e 637 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de condenação criminal exarada por órgão colegiado ou em virtude de prisão temporária ou preventiva.

.....” (NR)

“**Art. 637.** O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral, e que pode resultar em absolvição, anulação da condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 617-A:

“**Art. 617-A.** Ao proferir acórdão condenatório ou confirmatório da condenação, o tribunal determinará a execução provisória das penas aplicadas, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.



§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.

§ 3º O mandado de prisão somente será expedido depois do julgamento dos eventuais embargos de declaração ou dos embargos infringentes e de nulidade interpostos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 10/12/2019 às 10h - 77ª, Extraordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE	5. JUÍZA SELMA	PRESENTE
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON		5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO PAIM	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

MARCELO CASTRO

PAULO ROCHA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 166/2013 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO	X		
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR	X		
JADER BARBALHO				4. LUIZ PASTORE	X		
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA	X			6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDIÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA				1. ROBERTO ROCHA			
TASSO JEREISSATI	X			2. JOSÉ SERRA			
MARCOS DO VAL	X			3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS			
ALVARO DIAS	X			5. JUÍZA SELMA	X		
MAJOR OLIMPIO	X			6. SORAYA THRONICKE			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				1. JORGE KAJURU	X		
CID GOMES				2. ELIZIANE GAMA			
FLÁVIO ARNS	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO		X		3. PAULO PAIM			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR	X			1. SÉRGIO PETECÃO	X		
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA	X			3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 24

Votação: TOTAL 23 SIM 22 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 10/12/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)


Senadora Simone Tebet
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 166/2018)

NA 77ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS N° 166, DE 2018, RELATADO PELA SENADORA JUÍZA SELMA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

10 de Dezembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania